



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.748 - RS (2014/0272587-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F E M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : UTANAJAR RODRIGUES PEREIRA
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVISÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os cálculos elaborados pelo contador judicial revelam a inexistência de capitalização de juros e a incidência de juros moratórios apenas uma vez, circunstância que afasta o alegado excesso de execução por cobrança de juros sobre juros.
2. Nesse contexto, observa-se que a reversão das conclusões do Tribunal de origem para o fim de se concluir pela inexatidão dos cálculos elaborados pelo contador judicial demandaria reexame fático-probatório, providência que, todavia, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.748 - RS (2014/0272587-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F E M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : UTANAJAR RODRIGUES PEREIRA
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do eminente Ministro Presidente da SEGUNDA SEÇÃO que negou seguimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: *"O Tribunal de origem, em análise do suposto excesso de execução quanto aos juros sobre juros, concluiu pela idoneidade dos cálculos homologados, considerando os mesmos adstritos aos termos do título executivo formado (fl. 608 e-STJ). Assim, para se concluir em sentido contrário seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta eg. Corte"* (e-STJ, fl. 715).

Em suas razões recursais, a empresa de telefonia insiste no processamento do apelo nobre, alegando violação ao art. 743, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: **I)** quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a) *"o recurso especial não se refere a reexame de prova, mas sim à divergência de interpretação jurisprudencial e negativa de vigência aos artigos de lei federal referidos"* (e-STJ, fl. 722), b) *"este Tribunal terá apenas que se manifestar sobre o fato de que a Agravante apresentou no Recurso Especial"* (e-STJ, fl. 722), c) *"o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, está contrariando princípios constitucionais, como o do inciso XXXV (...) e do inciso LV"* (e-STJ, fl. 723); **II)** quanto ao excesso de execução, alega que, *"nos cálculos foram inseridos juros sobre juros (...) pois toma como base valores apurados anteriormente valores estes que já contemplam juros de mora. (...) Desta forma, os juros devem ser apurados de forma simples sobre o valor principal atualizado e não sobre o valor principal agregado de juros"* (e-STJ, fl. 725).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.748 - RS (2014/0272587-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F E M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : UTANAJAR RODRIGUES PEREIRA
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, trata-se de matéria a ser apreciada somente na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

No mais, em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, o Tribunal de origem rechaçou a alegação de que houve indevida incidência de juros moratórios e de juros sobre juros no débito declarado pelo contador judicial, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"A agravante sustenta que foram aplicados juros sobre o capital, cumulado com os juros anteriormente incidentes, ou seja, juros sobre juros.

Ora, o inadimplemento contratual enseja a aplicação de juros moratórios na forma dos artigos 406 e 407 do CCB.

No caso em questão, a ré deixou de adimplir o contrato de participação financeira celebrado com os autores, pois as ações foram subscritas em número menor do que os acionistas teriam direito, devendo, dessa forma, incidir os juros moratórios, conforme previsão dos artigos supracitados, o que foi corretamente aplicado pelo contador judicial.

No entanto, não se admite a capitalização de juros em débitos judiciais.

No caso em apreço, a companhia telefônica alega que o cálculo apresentado agrega juros sobre juros.

Da análise do cálculo lançado aos autos implica a conclusão que não houve capitalização de juros.

Os juros moratórios foram corretamente calculados, motivo pelo qual improcede a alegação de capitalização." (fls. 607/608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, observa-se que a reversão das conclusões do Tribunal de origem para o fim de se concluir pela indevida incidência de juros sobre juros nos cálculos elaborados na fase de cumprimento de sentença demanda reexame fático-probatório, sendo inviável por encontrar óbice na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência de cobrança de juros sobre juros decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

*3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 260.098/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 4/2/2013, grifou-se)*

"PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

(...)

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial que pretende rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do excesso de execução, porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. O acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame desse suporte, obstando a admissibilidade do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

*5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 182.876/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 5/3/2013)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. RENDIMENTOS. TERMO INICIAL E FINAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

*5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 193.986/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 26/10/2012)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0272587-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 601.748 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 01945564120138217000 03180763820138217000 03795475520138217000
1945564120138217000 3180763820138217000 3795475520138217000 70054699293
70055934491 70056549207 70060855723

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F E M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES
UTANAJAR RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
ROBERTO CAPRA DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : F E M COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES
UTANAJAR RODRIGUES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.